



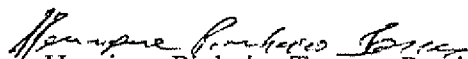
7 0 9
F

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

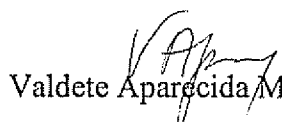
Processo nº 18336.000216/2003-08
Recurso nº 344.423
Resolução nº 3101-00.111 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges (Relator) e Henrique Pinheiro Torres, que negavam a diligência. Designada a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro para redigir o voto vencedor.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator.


Valdete Aparecida Marinheiro - Redatora designada.

EDITADO EM: 01/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que julgou procedente o lançamento do imposto de importação¹, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de mora (20%), decorrente de importações de propano em bruto e de butano liquefeito desembaraçadas com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi² cujo certificado de origem foi rejeitado em revisão aduaneira³. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 14 de fevereiro de 2003.

Fatos extraídos da denúncia fiscal:

a) exportadora: Braspetro Oil Service Co. (Brasoil), com sede nas Ilhas Cayman (faturas comerciais de folhas 22 e 37) [exportadora indicada nos conhecimentos de embarques, folhas 21 e 35: PDVSA Petroleo y Gas S.A.];

b) país de origem: Venezuela (certificados de origem de folhas 20 e 38 e conhecimentos de embarques de folhas 21 e 35), com embarque diretamente da Venezuela para o Brasil;

c) consignatária: Braspetro Oil Service Co. (Brasoil) (conhecimentos de embarques de folhas 21 e 35);

d) importadora: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) (declarações de importação de folhas 12 e 28);

e) fatura comercial de folha 37, emitida em 11 de março de 1998, traz precisa identificação do número e da data de emissão do certificado de origem de folha 38, somente emitido quatorze dias depois da fatura comercial, em 25 de março de 1998.

Vícios do certificado de origem apontados na descrição dos fatos infracionais, às folhas 2 a 6:

a) discrepância entre os certificados de origem de folhas 20 e 38 e os números e emitentes das faturas comerciais de folhas 22 e 37, emitidas por Braspetro Oil Service Co. (Brasoil), com sede nas ilhas Cayman, país estranho à Aladi;

b) equivocada referência dos certificados de origem à Venezuela como país exportador e às faturas comerciais de PDVSA Petroleo y Gas S.A.;

c) certificado de origem de folha 20 emitido em 25 de março de 1998, com antecedência de 19 (dezenove) dias em relação à fatura comercial de folha 22, somente emitida em 13 de abril de 1998.

d) os certificados de origem não relacionam as quantidades das mercadorias certificadas, regra imposta pelo artigo 1º do Acordo 91 da Aladi.

¹ Data dos fatos geradores: 18 e 25 de fevereiro de 1998.

² Decreto 1.381, de 30 de janeiro de 1995, e Decreto 1.400, de 21 de fevereiro de 1995, que dispõem sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 27, firmado entre os governos do Brasil e da Venezuela, países-membros da Comunidade Andina.

³ Dentre os fundamentos legais da exação, o auditor-fiscal cita o ADN Cosit 10, de 16 de janeiro de 1997.

 2

Na impugnação de folhas 46 a 65 a sociedade empresária importadora inicialmente aduz que a triangulação comercial objeto da denúncia fiscal é prática internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos e não elide a fruição da redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da Aladi.

Em suas razões de defesa, busca apoio em nota expedida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)⁴, na qual a triangulação comercial é enfrentada, para defender a validade dos certificados de origem e o conseqüente reconhecimento da improcedência da exação. Também invoca acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes e pugna pela regularidade dos documentos que instruíram os despachos aduaneiros.

Na parte final da peça vestibular dessa contenda administrativa, a então impugnante formula requerimento de perícia e faz remissão ao artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 [⁵], para apontar nulidade no auto de infração carente de requisito obrigatório: “a disposição legal infringida e a penalidade aplicável” [⁶].

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/02/1998, 25/02/1998

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 18/02/1998, 25/02/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legisla [sic]

⁴ Nota Coana/Colad/Diteg 60, de 19 de agosto de 1997.

⁵ Decreto 70 235, de 1972, artigo 10: O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: [...] (IV) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; [...].

⁶ Impugnação da exigência, folha 62.



Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 93 a 112. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁷ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 119 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 93 a 112, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preliminarmente, ao contrário do pensamento da conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, entendo desnecessária a diligência por ela proposta. Faço isso porque considero os fatos contidos nos autos do presente processo suficientes para solucionar o litígio.

Com essas considerações, rejeito a proposta de conversão do julgamento deste recurso voluntário em diligência à repartição de origem.


Tarásio Campelo Borges

Voto Vencedor

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Redatora


Com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste presente processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

⁷ Despacho acostado à folha 118 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

- i. intime o sujeito passivo da obrigação tributária a trazer aos autos cópia da NF referente a operação realizada entre a PETROBRAS e a PDVSA PETROLEO Y GAS S.A.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

É como voto.


Valdete Aparecida Marinheiro 